



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13707/001.018/89-46

AF

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.200

Recurso nº: 64.730 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, likely of Sebastião Rodrigues Cabral, consisting of a large, stylized 'S' and 'C' intertwined.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/001.018/89-46

2.

RECURSO Nº: 64.730

ACORDÃO Nº: 101-84.200

RECORRENTE: MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATÓRIO

MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que manteve o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança do PIS/Dedução referente ao exercício de 1986.

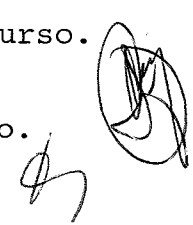
A empresa impugnara a exigência apresentando argumentos já oferecidos no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

A exigência foi mantida em primeira instância com base no decidido no processo matriz.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos de nulidade e de mérito por ela apresentados no recurso interposto no processo referente à cobrança do imposto de renda, pessoa jurídica.

A Câmara como faz certo o Acórdão nº 101-84.067, deu provimento àquele recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.200

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão de mérito proferida no processo do imposto de renda por declaração constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento da contribuição para o PIS, com base no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, é uma decorrência do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica. Presentes aí, o fato gerador do imposto e da contribuição e as bases de cálculo das respectivas obrigações, tudo em consonância com as disposições contidas nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Como consta do relatório, o recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

